DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8655/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10252/2014
PROTOCOLO	: 1515795
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ROSMAR BATISTA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 32.338,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e Empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., visando à aquisição de combustíveis para atender as necessidades da fundação, no valor inicial da contratação de R$ 32.338,50 (trinta e dois mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.59/2014 e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-6494/2015,** *f.428/430*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos previstos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-15124/2016 – *f.467/471*).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 472/473* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-14998/2016).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e Empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 28/2014	R$ 32.338,50
Valor Empenhado (NE)	R$ 49.558,16
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 21.821,92
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 27.736,24
Despesa Liquidada (NF)	R$ 27.736,24
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 27.736,24

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 27.736,24 (vinte e sete mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO,** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº.28/2014, celebrado* entre a Fundação de Saúde Pública do Muni-

cípio de São Gabriel do Oeste e Empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Presidente - ***Rosamar Batista Alves,*** inscrito no CPF n.583.227.871-20, no valor de correspondente a **16 (dezesseis) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA